

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARCIO ALVINO)

Acrescenta o art. 58-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir redução da jornada de trabalho do empregado responsável por pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-B:

Art. 58-B. É assegurado horário especial de trabalho, sem prejuízo da remuneração, ao empregado responsável pela pessoa com deficiência física ou mental que necessite de tratamento ou atenção permanentes.

§ 1º A duração normal do trabalho do empregado responsável por pessoa com deficiência será reduzida em, respectivamente, 20% (vinte por cento), 35% (trinta e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento), conforme a deficiência seja considerada leve, moderada ou grave.

§ 2º Para fins de concessão e manutenção do direito estabelecido no § 1º deste artigo, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que comprove o grau de deficiência e a necessidade da assistência do responsável.

§ 3º Nos casos em que o horário especial não seja compatível com a necessidade de tratamento ou de atenção de que trata o *caput* deste artigo, o empregado terá direito ao teletrabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Não se pode olvidar a dificuldade que assola inúmeros lares brasileiros diante da existência de algum familiar ou dependente com deficiência física ou mental e que cobre tratamentos e cuidados permanentes. Esse problema se acentua quando o cuidador ou a cuidadora dessas pessoas têm de trabalhar.

O ordenamento jurídico vigente ainda não prevê expressamente a hipótese de jornada especial para o trabalhador ou a trabalhadora que necessitem cuidar de dependentes com deficiências físicas ou psíquicas sem que sofram decesso remuneratório, situação que angustia inúmeras pessoas, além de prejudicar a necessária atenção que esses dependentes exigem.

Entretanto o texto constitucional<sup>1</sup> contém vários dispositivos que autorizam ao legislador ordinário inovar para salvaguardar o direito à assistência das pessoas com deficiências, entre eles:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

### **III - a dignidade da pessoa humana;**

#### IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 17 mar 2021.

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem**, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de **programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental**, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

(negritos acrescentados)

Deve-se por em relevo a força normativa irradiante da dignidade da pessoa humana como farol hermenêutico condutor da interpretação das normas protetivas das pessoas com deficiências. A dignidade humana é o axioma a partir do qual os sentidos podem ser construídos, explicitados e aplicados pelos que elaboram as leis. Etimologicamente, a palavra axioma significa dignidade. Conceitualmente ou por definição, o sentido de axioma é ser o ponto de partida, a partir do qual as coisas são construídas.



\* c d 2 1 0 0 4 9 1 9 0 0 \*  
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

Outros diplomas legais enfrentam o tema:

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186 de 2008<sup>2</sup>, conforme o procedimento previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição, o que lhe conferiu *status* de emenda constitucional e, posteriormente inserida no ordenamento por meio do Decreto nº 6949 de 2009<sup>3</sup>, prescreve que:

## Artigo 7 - Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para **assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais**, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, **o superior interesse da criança receberá consideração primordial**.

[...]

## Artigo 23

3. Os Estados Partes assegurarão que **as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar**. Para a realização desses direitos e para evitar oclusão, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

[...]

## Artigo 28

2. Os Estados Partes reconhecem o **direito das pessoas com deficiência à proteção social** e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

[...]

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm#:~:text=DLG%2D186%2D2008&text=Aprova%20o%20texto%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o,O%20Congresso%20Nacional%20decreta%3A&text=2%C2%BA%20Este%20Decreto%20Legislativo%20entra%20em%20vigor%20na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm#:~:text=DLG%2D186%2D2008&text=Aprova%20o%20texto%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o,O%20Congresso%20Nacional%20decreta%3A&text=2%C2%BA%20Este%20Decreto%20Legislativo%20entra%20em%20vigor%20na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o.) Acesso em 17 mar. 2021.

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.949%2C%20DE%202025,30%20de%20mar%C3%A7o%20de%202007](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.949%2C%20DE%202025,30%20de%20mar%C3%A7o%20de%202007) Acesso em 17 mar 2021



Documento eletrônico a  
na forma do art. 102, §  
1º da Mesa n. 80 de 2016.

b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;  
 (negritos acrescentados)

O artigo 2º dessa Convenção define ainda como um de seus propósitos a "adaptação razoável", consistente em "modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais".

A Convenção sobre os Direitos da Criança, por sua vez, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28 de 1990<sup>4</sup>, inserida no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 99.710 de 1990<sup>5</sup>, com *status* de norma suprallegal (RE 466.343-SP), estabelece o seguinte direcionamento:

#### Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que **a criança com deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade**, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.
2. Os Estados Partes reconhecem **o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas**, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.
3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a **assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de**

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/535984#:~:text=APROVA%200%20TEXTO%20DA%20CONVEN%C3%88%C3%83O,26%20DE%20JANEIRO%20DE%201990.>>. Acesso em 17 mar 2021.

<sup>5</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=DECRETO%20No%2099.710%2C%20DE,sobre%20os%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=DECRETO%20No%2099.710%2C%20DE,sobre%20os%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a.)>. Acesso em 17 mar 2021.



\* c d 2 1 0 0 4 9 1 9 1 0 0 0 \*

lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

(negritos acrescentados)

A Lei Federal nº 7.853 de 1989<sup>6</sup>, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, no seu art. 1º, estabelece o direito da pessoa com deficiência de encontrar as condições mínimas de igualdade de tratamento e oportunidade e de respeito à sua dignidade e bem-estar, visando à sua integração social e o pleno exercício de seus direitos, *in verbis*:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram **o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências**, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

**1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.**

2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas com deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

(negritos acrescentados)

Ainda, em seu artigo 9º, assegura às pessoas com deficiência o tratamento prioritário da Administração Pública Federal, ao dispor que “A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas com deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente

6

Disponível

em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%A3blico%20define%20crimes%20e%20d%C3%A11.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%A3blico%20define%20crimes%20e%20d%C3%A11.) Acesso em 17 mar 2021.



\* c d 2 1 0 0 4 9 1 9 0 0 \*  
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.”

Especificamente em relação à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei nº 12.764 de 2012<sup>7</sup>, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, estabelece, expressamente:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

**I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade**, a segurança e o lazer;

**II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;**

**III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde**, incluindo:

a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

**IV – o acesso:**

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

(negritos acrescentados)

Apesar de todos esses normativos e todo o arcabouço principiológico constitucional, o Parlamento ainda não regulou a jornada especial para o trabalhador ou a trabalhadora que necessitam prestar assistência a pessoas com deficiências que dependem de acompanhamento e tratamentos permanentes.

---

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em 17 mar 2021.



\* c 0 2 1 0 0 4 9 1 9 0 0 0  
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

Com base em todo o exposto e sopesando as dificuldades práticas que o trabalhador ou a trabalhadora enfrentam para cuidar de familiares com deficiência que necessitam de assistência permanente, propomos o acréscimo, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do direito à redução da duração normal do trabalho do empregado responsável por pessoa com deficiência e, caso insuficiente, a substituição pelo regime do teletrabalho.

Nossa sugestão prevê que a duração do trabalho será reduzida em patamares proporcionais à gravidade da deficiência e tem o cuidado de exigir que, para fins de concessão e manutenção desse direito, seja apresentado, anualmente, laudo médico que comprove o grau de deficiência e a necessidade da assistência do responsável.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado MARCIO ALVINO

2021-1881

